



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 769.355 - SC (2015/0211647-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO LUCCHESI E OUTRO(S)
MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti
AGRAVADO : SANDRO DE FARIAS SILVANO
ADVOGADO : DIOGO LUIZ MARTINS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. SEGURO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83, 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da súmula 83 do STJ.
2. No presente caso, para se alcançar conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria imprescindível o reexame de prova e a reinterpretação de cláusula contratual, sendo ambos inviáveis nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 769.355 - SC (2015/0211647-3)

AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO LUCCHESI E OUTRO(S)
MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI
AGRAVADO : SANDRO DE FARIAS SILVANO
ADVOGADO : DIOGO LUIZ MARTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por LIBERTY SEGUROS S/A em face de decisão deste Relator de fls. 1100-1105, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 83, 5 e 7/STJ.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial; afirma que não incide as súmulas 5 e 7 no presente caso, uma vez que, segundo alega, não há necessidade de reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fática-probatória; e ainda sustenta: "...Assim, toda e qualquer ação que tenha como causa de pedir o SH/SFH (apólice pública - ramo 66) envolve interesse público e pressupõe risco para o FCVS e para a União, exigindo pronto ingresso da CEF e consequente remessa dos autos à Justiça Federal. Ademais, o STJ, em recente decisão que segue anexa, se manifestou no sentido de que, havendo interesse da Caixa Econômica Federal na lide, ante a possibilidade de utilização de recursos do FCVS, compete à Justiça Estadual encaminhar o feito à Justiça Federal, a fim de que esta decida acerca do interesse jurídico da referida empresa pública para justificar a sua presença no processo."

Requer o provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 769.355 - SC (2015/0211647-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO LUCCHESI E OUTRO(S)
MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti
AGRAVADO : SANDRO DE FARIAS SILVANO
ADVOGADO : DIOGO LUIZ MARTINS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. SEGURO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83, 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da súmula 83 do STJ.
2. No presente caso, para se alcançar conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria imprescindível o reexame de prova e a reinterpretação de cláusula contratual, sendo ambos inviáveis nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

Em relação aos dispositivos tidos por violados, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[....Porém a despeito de toda essa discussão, cabe mencionar que a questão foi superada pelo Superior Tribunal de Justiça que, em julgamento de recurso repetitivo, consolidou o entendimento...Não tendo cumprido o requisito acima descrito, qual seja, demonstração do efetivo comprometimento do FCVS, fica afastada qualquer argumentação nesse sentido...]

[...As alegações, no entanto, não servem para derruir o entendimento adotado no decisum acima citado. Cumpre salientar que, além dos inúmeros vícios insanáveis - na mesma esteira da malfadada MP n. 478/2009 -, a nova normatização, pretendendo, equivocadamente, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relacionadas a defeitos de construção nos imóveis do SFH, não teve o condão de alterar o contexto da competência em razão da matéria ou da hierarquia nem mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acarretou a supressão do órgão judiciário, nos termos do art. 87 do CPC...Ademais, no próprio recurso representativo da controvérsia, ao avaliar as legislações supervenientes à primeira decisão proferida - incluindo a já mencionada MP n. 633-, a Exma. Min. Nancy Andrighi, reafirmou os parâmetros outrora esposados no sentido de afastar a obrigatoriedade da participação da CEF nos feitos que versam sobre seguro habitacional...]

[...Ora, o seguro para danos, a teor do art. 20 do Decreto-lei n. 73/66, incide obrigatoriamente sobre os imóveis adquiridos e devidamente financiados nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação. Sendo assim, a tarefa de aferir se o encerramento do financiamento habitacional fulmina de vez o seguro adjacente, é questão que envolve o próprio mérito da pretensão à cobrança, no qual se analisará se os danos realmente tiveram origem na época em que o pacto securitário ainda era vigente, hipótese em que a cobertura será devida...]

[...Ainda, não há falar em ilegitimidade passiva da seguradora, reputando ao construtor a responsabilidade pelos vícios constatados. Condição da ação, a legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, como pertinência subjetiva, se acha ligada "àquele em face do qual a pretensão levada a juízo deverá produzir efeitos, se acolhida...No caso, a causa de pedir é a existência de vícios na unidade habitacional adquirida pelo autor, unidade essa segurada em pacto envolvendo a Liberty Seguros S/A. É evidente, assim, a pertinência subjetiva desta para responder por eventual procedência do pedido. Se por outro lado, o sinistro narrado não se vê sob a cobertura da apólice securitária, assertiva refutada em casos análogos, a questão, de qualquer forma, é de mérito, a ser dirimida na sequência desta análise recursal. Não condiz com a legitimação à causa, devendo ser, portanto, afastada a alegação envolta em tais contornos....]

[...Ora, da leitura dessa cláusula depreende-se que os vícios de construção não estão expressamente incluídos nas causas excludentes do dever de indenizar.Razoável, portanto, reconhecer que estão implícitas na cláusula anterior, pois é evidente que eventuais falhas na consecução da obra contribuem para a deterioração anormal dos bens e geram risco de degradação e desmoronamento, total ou parcial, com o tempo...]

[...Razoável, portanto, reconhecer como devida a cobertura securitária contemplada pelas alíneas c ou de da cláusula 3º da avença, porquanto evidenciado que os danos são imputáveis às falhas na consecução da obra, o que acarretou a necessidade dos reparos já realizados pelo autor, bem como dos que devem ser feitos para a recuperação dos danos remanescentes, conforme apontado pelo perito, sob pena de comprometimento da estrutura do bem...]

[...Estabelecidos os termos da responsabilidade securitária, é certo que fluem em desfavor da demandada os efeitos da mora obrigacional, perfectibilizada a partir da citação, momento em que ela passou a apresentar acirrada resistência à pretensão exordial (art. 397 do CC/2002) c/c art. 219 do CPC), razão pela qual dá-s e provimento ao apelo do autor nesse aspecto...] [...Dessa forma, porquanto prevalecente o termo ajustado com os segurados, imperiosa a aplicação da multa ante a existência de cláusulas expressa no sentido de que "A falta de pagamento da indenização, no prazo fixado no item 16.2 da Cláusula 16º destas Condições, sujeitará a seguradora ao pagamento da multa de 2% sobre o valor da indenização devida, para cada decêndio ou fração de atraso, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo da aplicação da correção monetária cabível" (fl.37)....]

Não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.

3. Demais disso, no presente caso, constato que, para alcançar conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria imprescindível o reexame de prova e a reinterpretação de cláusula contratual, sendo ambos inviáveis nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A.INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N.8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CONFIGURADO DANO MORAL. VALOR MANTIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO.RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito" (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005).

2. A agravante também não trouxe elementos suficientes a demonstrar qualquer desproporção ou falta de razoabilidade no valor fixado a título de danos morais. Valor mantido.

3. Tratando-se, na hipótese, de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação.

Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1373276/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). PRECEDENTES. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA.AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA PARA OS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO VERIFICADOS. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de controvérsia repetitiva, o STJ assentou o entendimento de que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento." 2. Se o acórdão impugnado não fixou termo inicial para a contagem do prazo prescricional, impossível, nesta estreita via especial, reconhecer o advento da prescrição, porquanto haveria necessidade de se reexaminar os elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Em se tratando de contrato de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional, possui, a seguradora legitimidade passiva para figurar no feito.

4. Quanto à extensão dos riscos cobertos pela apólice, a pretensão recursal esbarra no óbice contido nos enunciados sumulares n. 05 e 07/STJ.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 274.494/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0211647-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 769.355 / SC**

Números Origem: 00033148920148240075 00033312820148240075 00101384020098240075
00252429320158240000 075090101388 101384020098240075 20140694642
20140694642000100 20140694642000101 20140694642000102 252429320158240000

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO LUCCHESI E OUTRO(S)
MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI
AGRAVADO : SANDRO DE FARIAS SILVANO
ADVOGADO : DIOGO LUIZ MARTINS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO LUCCHESI E OUTRO(S)
MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI
AGRAVADO : SANDRO DE FARIAS SILVANO
ADVOGADO : DIOGO LUIZ MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.